

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.879-2 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIO JUAREZ DAMO
ADVOGADO(A/S) : MILTON PASCOTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação.

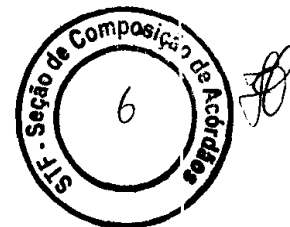
Agravo regimental provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.879-2 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIO JUAREZ DAMO
ADVOGADO(A/S) : MILTON PASCOTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante sustenta que '[n]ão houve um procedimento administrativo mínimo para o licenciamento do recorrente' e, ainda, que '[o] contraditório e a ampla defesa foi desprezado pela administração militar ao licenciar (desligar) o recorrente da Corporação, o que torna viciado aquele ato justamente por infringir o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal' [fl. 168]

3. Requer a reconsideração da decisão impugnada.

4. Assiste razão ao agravante.

5. A questão atinente ao cerceamento de defesa já passou pelo crivo do Supremo. A 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do RE n. 196.554-AgrR, de que fui Relator, DJ de 13.5.05, fixou o seguinte entendimento:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A jurisprudência da Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Agravo regimental a que se nega provimento.'

RE 383.879-AgR / SC

6. No mesmo sentido, o RE n. 339.989-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, assim ementado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - À autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policiaI militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se ao praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.'

Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário."

2. O agravante sustenta que o engajamento de militar temporário "reveste-se na forma de ato discricionário, no qual a Administração tem a possibilidade de decidir de acordo com a conveniência e oportunidade" e "tal situação não se confunde com a exclusão da corporação em razão de infração disciplinar" [fl. 177].

3. Colaciona precedentes desta Corte que seriam favoráveis à sua tese.

4. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.879-2 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Assiste razão ao agravante.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

"POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. Independentemente de qualquer processo administrativo assecuratório do direito de ampla defesa, a conclusão, pelo policial militar não estável, do prazo de engajamento na caserna, legitima o respectivo licenciamento, nos moldes do Estatuto da Polícia Militar Estadual. Ocorrendo o licenciamento, o reengajamento é ato atinente à esfera de discricionariedade da Administração, submetido essencialmente aos critérios de conveniência e de oportunidade, o que afasta, de imediato, a existência de direito líquido e certo do licenciado ao reengajamento compulsório."

3. Este Tribunal, em casos análogos, entendeu que não há necessidade de prévio procedimento administrativo com oportunidade de defesa no caso de licenciamento de militar temporário. O engajamento ou o reengajamento do militar é ato discricionário, não se confunde com o ato disciplinar.

4. Tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação [AI n. 599.353-AgR, de minha relatoria, DJ de 24.11.06].

RE 383.879-AgrR / SC

5. Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Serviço Militar. Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." [RE n. 361.305, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.3.08]

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR CABOS E SOLDADOS - TEMPORARIEDADE. A arregimentação de forma temporária não conflita com a ordem jurídica em vigor. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, a norma inserta no par. 9º. do artigo 42 da Constituição Federal não encerra, em si, a estabilidade, podendo a lei dispor sobre o engajamento por prazo determinado." [RMS n. 21.605, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.11.94]

Dou provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.879-2**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - EZEQUIEL PIRES

AGDO.(A/S): ANTÔNIO JUAREZ DAMO

ADV.(A/S): MILTON PASCOTO

Decisão: A Turma, a unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador